

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050-000051/95-61
SESSÃO DE : 17 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.594
RECURSO Nº : 118.371
RECORRENTE : KENKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL DE "EX" TARIFÁRIO. Embora a descarga da mercadoria ocorra durante a vigência do "ex", o direito se consuma no ato de registro da DI. Como os bens foram corretamente declarados e classificados, incabível, no caso, a penalidade do art. 4º, inc.I, da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 17 de março de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


LEVI DAVET ALVES
RELATOR


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO e SÉRGIO SILVEIRA MELO . Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.371
ACÓRDÃO Nº : 303-28.594
RECORRENTE : KENKO DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Constata-se neste processo a formalização de exigência fiscal contra a recorrente, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01 a 05, correspondente a Imposto de Importação não recolhido para as mercadorias constantes da DI/ Adição nº 000276/001, registrada na DRF/ Rio Grande - RS, em 17/01/95.

A título de penalidade foi aplicada ao contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, em conformidade com o art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91.

Como a Portaria MF nº 523/93 previa um "ex" (alíquota zero) para a mercadoria da adição em apreço, com vigência até 31/12/94, e o registro da DI só ocorreu em 17/01/95, o fato ensejou à Fiscalização a autuação quanto ao imposto de importação que a autuada não recolhera aos cofres públicos.

Intimada quanto ao feito fiscal, a interessada apresentou impugnação, tempestivamente, fls. 07 a 13, trazendo suas alegações de defesa.

Na tentativa de informar ter havido uma prorrogação da Portaria nº 523/93, pela Portaria nº 159, 05/05/95, houve um aditamento à defesa inicial, fls. 41 e 42.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, fls. 45 a 52, exarou decisão contrária à pretensão da impugnante, considerando a ação fiscal procedente. A ementa do julgamento traz o seguinte texto:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

De acordo com os claros termos do art. 87, inc. I, do RA, para efeito de cálculo, o fato gerador do Imposto de Importação considera-se ocorrido na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo. Incabível, portanto, a aplicação de alíquota zero mediante o enquadramento da mercadoria importada em "ex" instituído por portaria ministerial cujo prazo de vigência já havia expirado por ocasião daquele registro, devendo o tributo ser calculado com base na alíquota vigente na data de ocorrência do fato gerador, acrescido da multa prevista no art. 4º, inciso, I, da Lei nº 8.218/91, pela falta de seu recolhimento.

LEVANTAMENTO

DE

GARANTIA



RECURSO Nº : 118.371
ACÓRDÃO Nº : 303-28.594

Não se tratando da hipótese de decisão favorável, no todo ou em parte, à autuada, prevista no item 8.1 da Portaria MF nº 389/76, descabe a liberação da fiança prestada para garantia do crédito tributário.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE..

No processo consta requerimento da interessada no sentido de obter substituição da fiança bancária por termo de responsabilidade, como é o caso do pleito às fls. 55 e 56, mas que não influem na solução do litígio ora em exame, ou seja a falta de recolhimento do Imposto de Importação.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a recorrente apresentou , tempestivamente, o seu recurso voluntário, conforme lhe assegura o art. 33 do Decr. nº 70.235/72.

Em síntese, traz as seguintes alegações:

- 1) Que ao se exigir o imposto em questão houve ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido, pois o negócio jurídico, perfeito e acabado havia sido realizado durante a vigência da Portaria 523/93;
- 2) Que o direito à incidência de alíquota zero na importação foi adquirido por ocasião da expedição da Guia de Importação, que ocorreu durante a vigência da portaria já mencionada, e do embarque da mercadoria no exterior ocorrido em 18/11/94; e
- 3) Que descabe a aplicação da multa prevista no art. 4º, inc. I, da Lei 8218/91, para o caso, pois o Ato Declaratório Normativo nº 36, de 05/10/95, publicado posteriormente aos fatos e à impugnação apresentada assim orienta:

A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante, não configuram declaração inexata para efeito de aplicação da multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1981. (grifos nossos)

As contra-razões expedidas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul/RS, fls. 117 a 121, foram pelo improvimento do recurso voluntário e confirmação integral do julgado de fls. 45 a 52.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.371
ACÓRDÃO Nº : 303-28.594

VOTO

A questão principal dos autos é o direito a um "ex" estabelecido pela Portaria nº 523/93, com vigência até 31/12/94, se aplicável ou não à mercadoria importada pela recorrente, conforme amplamente se discute no processo.

Com relação à Portaria nº 159, de 05/05/95, cópia às fls. 43, que a interessada pretendia ser um ato de prorrogação do direito prescrito na portaria anterior, acima mencionada, muito embora renovasse o benefício em questão, sua vigência se deu a partir da data da publicação em Diário Oficial da União, sem estabelecer qualquer prorrogação de ato anterior.

Claro está que o fato gerador do Imposto de Importação é a data do registro da DI, conforme muito bem expressado no julgado de primeiro grau, fls. 45 a 51, assim como nas contra-razões da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul-RS, fls. 117 a 121, nada havendo, neste particular, a se aditar.

Verifica-se, conforme cópias, fls. 23 a 27, que a Declaração de Importação foi registrada na repartição competente, sob nº 000276, em 17/01/95, portanto fora da vigência da Portaria MF 523/93, que expirara em 31/12/94, prazo este não prorrogado pela Portaria nº 159, de 05/05/95.

Contudo, entendo que a multa prevista no art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91, não é cabível para o caso em análise, pois assim, também, veio esclarecer o Ato Declarativo Normativo (SRF) nº 36, de 05/10/95. Tratando-se o caso de mercadoria corretamente declarada e classificada, estando em discussão apenas o pleito a benefício fiscal.

Posto isto, e o mais que do processo consta, tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado, por ser tempestivo, votando pelo não acolhimento da preliminar de insubsistência do A.I., por entender que o procedimento fiscal foi corretamente lavrado e subordinado às regras e legislação pertinentes, e, quanto ao mérito, votando pelo provimento parcial do recurso voluntário para que se exclua da exigência fiscal apenas a penalidade prevista no art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91.

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.


LEVI DAVET ALVES - RELATOR